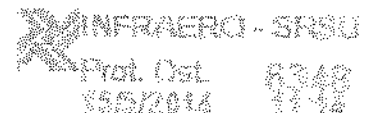




CONSULTORIA
ENGENHARIA
GERENCIAMENTO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO SUL DA INFRAERO

CONCORRÊNCIA Nº 017/ADSU/SBLO/2013



STCP Engenharia de Projetos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.188.542/0001-31, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua Euzébio da Motta, nº 450, Juvevê, CEP 80.530-260, doravante denominada simplesmente RECORRENTE, vem respeitosamente a essa Comissão de Licitação interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, ante a decisão que inabilitou a licitante no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ante a decisão de inabilitação da Recorrente, com fundamento no item 9.2 do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1

STCP Engenharia de Projetos Ltda.

I. DOS FATOS:

a) DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Na Ata da 1ª Reunião Interna da Comissão de Licitação informa que a Recorrente não atendeu as alíneas "f.3" e "f.6" do subitem 5.5 do edital, vejamos:

[...] STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. não atendeu os seguintes itens do edital: alínea "f.3", do subitem 5.5 - Elaboração de Projeto Básico de Macro Drenagem e Drenagem de Pavimentos para Pistas e/ou Pátios de Aeroportos e/ou Centros de Distribuição/logística, e/ou áreas portuárias e/ou rodovias, com complexidade técnica similar ao objeto da licitação e alínea "f.6", do subitem 5.5 - Elaboração de Especificações Técnicas e Planejamento para obras de complexidade técnica similar ao objeto desta licitação [...]

Por meio do Ofício-Circular nº 2772/SRSU/(ADSU-4)/2014, de 12 de maio de 2014 e pela Publicação do Resultado no DOU de 13 de maio de 2014, a Recorrente foi inabilitada com base no dispositivo supracitado, todavia, de modo contrário, o entendimento da Recorrente é que os atestados técnicos acompanhados dos respectivos Acervos apresentados são suficientes para comprovar sua qualificação técnica-profissional no certame, portanto, a decisão de inabilitação merece ser revista, o que será devidamente salientado em momento oportuno.

De forma a elucidar essas questões, apresenta-se os fundamentos de fato e de direito a seguir elencados.

II. DO DIREITO

a) Dos princípios

Devem ser observados principalmente princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos no certame em tela: o da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e da probidade administrativa, do julgamento objetivo e o da competição.

O **Princípio da Competição** se demonstra de suma importância neste caso, quando participaram 04 (quatro) licitantes e a Comissão de Licitação **INABILITOU 03 (três) licitantes**, inclusive a Recorrente com **critérios de avaliação que destoam de seus últimos julgados**, onde serão contestados neste recurso.

Para resguardar o interesse público, demonstra-se que a aplicação deste princípio se faz necessário, quando as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**.



Este princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

A recorrente demonstra algumas das orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU:

"Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos."

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

"As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame."

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993."

Acórdão 1286/2007 Plenário

"Ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor."

Acórdão 1162/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator)

"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame."

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

De toda sorte, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

(Grifos nossos)

À luz desses ensinamentos, a inabilitação da Recorrente afronta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, como no caso em tela, a não consideração dos atestados de capacidade técnica e Acervos para comprovação da qualificação técnico-profissional.

Nesse sentido é, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. (cf. STJ, 1ª Seção, MS 5.418/DF)."

(Grifos nossos)

➤ **Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório X princípio do formalismo moderado**

Os princípios da Administração Pública permitem que a Comissão de Licitação verifique a comprovação da qualificação técnico-profissional da Recorrente, por meio de documentos que atinjam a finalidade do Poder Público, que neste caso é de garantir que o corpo técnico tenha capacidade técnica de executar o objeto licitado, conforme documentos apresentados na habilitação.

Desta forma, demonstra-se esse entendimento através do Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU n.º 352/2010, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa em 03.03.2010:

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado, representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a

exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente.

(Grifos nossos)

Nesta situação, o entendimento do TCU prevaleceu o princípio do formalismo moderado, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (in *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo. *Revista dos Tribunais*, 1996. p. 198).

b) Das diligências

O Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que, não constitui mera faculdade da Administração, mas sim um "poder-dever", ou seja, norma permissiva que deve ser adotada sempre que surgirem dúvidas a respeito dos documentos de habilitação ou quanto ao teor dos documentos apresentados pelos licitantes.

Com efeito, a diligência não é usada para inserção de novos documentos, mas para esclarecer ou complementar documentos já inseridos quando da abertura dos envelopes.

Considerando norma geral, aplicável a todas as modalidades licitatórias e a todas as esferas da federação, o Art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(Grifos nossos)

Sob esse enfoque, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

O objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias, em havendo motivos para isso — principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase da habilitação —, para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados, vedada, no entanto, a introdução de novos critérios que poderiam favorecer a alguns em prejuízos de outros, ferindo o princípio da isonomia. (Apelação 600.818-5/6-00, 9ª C. de Direito Público, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j.13.2.2008).

(Grifos nossos)

Com efeito, essa orientação deve prevalecer no momento da análise da documentação de habilitação. Ainda que certos atos no curso da licitação definam imediatamente questões específicas, na realidade, mediatamente, destinam-se à escolha da proposta mais vantajosa. Essa finalidade deve permear todos os atos produzidos.

Portanto, a Administração deve pautar sua atuação de acordo com o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da vantajosidade e proceder as diligências impostas pela lei.

c) Da Doutrina Aplicável

Além das decisões acima, todas abominando exigências excessivas e formalistas da administração, vejamos o que dizem os principais juristas sobre o assunto:

Hely Lopes Meirelles:

"(...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, art. 4º).

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo" que

se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1990.) (sem grifos no original)

Marçal Justen Filho

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2005. p. 43) (sem grifos no original)

d) Da comprovação técnico-profissional da licitante

O edital exige a comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente profissional(is) de nível superior que comprove(m) ter executado serviços de complexidade similar ao objeto do Edital, cujas parcelas relevantes e obrigatórias são os seguintes:

[...]
 f.4) elaboração de Projeto de Balizamento Luminoso de Pista e/ou Pátio de Aeroportos, com complexidade similar ao objeto desta licitação;
 f.6) elaboração de Especificações técnicas e Planejamento para obras de complexidade técnica similar ao objeto desta licitação."

Ocorre que a lei de licitações exige para habilitação dos interessados os seguintes documentos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 [...]
 I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,

e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a

substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Grifos nossos)

Não obstante esses requisitos legais no que tange à **similaridade** dos serviços referentes à qualificação técnica, a comissão **desconsiderou** toda documentação apresentada nas **Fls. 104 à 145 da habilitação** para atender a alínea "f.3", do subitem 5.5 – "Elaboração de Projeto Básico de Macro Drenagem e Drenagem de Pavimentos para Pistas e/ou Pátios de Aeroportos e/ou Centros de Distribuição/logística, e/ou áreas portuárias e/ou rodovias, com complexidade técnica similar ao objeto da licitação" e documentação apresentada as **Fls. 164 à 186 da habilitação** para atender a alínea "f.6", do subitem 5.5 – "Elaboração de Especificações Técnicas e Planejamento para obras de complexidade técnica similar ao objeto desta licitação".

Alínea "f.3" do subitem 5.5 – Fls. 104 à 145 da Habilitação

Para atendimento deste item foi apresentado a Engenheira Civil Izabelle Campa Wendler, demonstrando ter capacidade Técnica com complexidade técnica similar por meio dos Atestados acompanhados de Acervo Técnico, especificamente:

- Atestado da INFRAERO acompanhado do Acervo nº 4944/2013: Elaboração de projetos básicos e executivos de diversas especialidades, mais especificamente de Geotecnia, terraplanagem, **drenagem de águas pluviais**, pavimentação e hidrossanitários para implantação de KF's do Aeroporto Internacional Afonso Pena.
- Atestado da Cargill acompanhado do Acervo nº 4730/2013: Elaboração de Estudo Locacional e Projeto Executivo para transporte de águas residuais da ETE, planta de detalhes de drenagens da tubulação, planta de detalhes de travessias de córregos, rodovia Estadual e estrada municipal.
- Atestado da INFRAERO acompanhado do Acervo nº 4730/2013: Elaboração de Projetos Executivos dos sistemas hidrossanitários para reforma, adequação e ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional Marechal Rondon.

Cumprindo ainda destacar que na equipe técnica indicada pela STCP para fins de habilitação técnico-profissional, outros profissionais tem ampla experiência e capacitação para a área de drenagem de águas pluviais em serviços similares, como elaboração de projetos e fiscalização de obras rodoviárias. Por questões meramente formais das exigências editalícias, estes profissionais não puderam acumular tais atribuições, o que inclusive tem motivado impugnações por parte de concorrentes aceitas pela INFRAERO, como no caso em tela. No caso da STCP, destacamos que o

Engenheiro Civil Paulo César Maia Vieira, indicado para a área de pavimento flexível, com mais de 27 anos de experiência profissional (pág.23 da habilitação), tem experiência comprovada na elaboração de projetos rodoviários, **onde estudos de macrodrenagem e drenagem são obrigatoriamente realizados**, conforme atestados e CATs às folhas 91 a 103 da habilitação, sendo o referido profissional chefe da equipe projetista (pág. 93 da habilitação). Desta forma, comprova-se a experiência da equipe técnica da STCP na disciplina ora requerida, sendo caracterizado como um excesso de rigor formal a inabilitação no item especificado.

Alínea “f.6” do subitem 5.5 – Fls. 164 à 186 da Habilitação

Para atendimento deste item foi apresentado a Engenheira Civil Juliana Cristina Kreische, demonstrando ter capacidade Técnica com complexidade técnica similar por meio dos Atestados acompanhados de Acervo Técnico, especificamente:

- Atestado da INFRAERO acompanhado do Acervo nº 6235/2013: O Acervo Técnico indica a Coordenação e **Elaboração** de projetos de engenharia e **serviços complementares** que especifica no Atestado a elaboração de Termos de Referência e documentos para planejamento do empreendimento.
- Atestado da INFRAERO acompanhado do Acervo nº 00562/2013: Gerenciamento, assessoramento e apoio técnico a Fiscalização da atualização dos Projetos Básicos e elaboração dos Projetos Executivos do novo terminal de passageiros, pátio de aeronaves e pista de taxi do Aeroporto Internacional Hercílio Luz, tendo como escopo do contrato a elaboração de Planejamento, Cronograma e Orçamentos, apoio ao planejamento, apoio administrativo a INFRAERO (vide pg. 177 da habilitação).
- Atestado da INFRAERO acompanhado do Acervo nº 4905/2013: Elaboração de Projetos Executivos e atualização de memoriais descritivos, memoriais de cálculo e dimensionamento, especificações técnicas específicas e PSQ para reforma, adequação e ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional Marechal Rondon.

A propósito, cabe lembrar que o Art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil assevera:

Art. 37, XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifos nossos)

Dessa forma, com efeito, entende-se que todos os atestados acompanhados de Acervo Técnico apresentados pela equipe técnica, devem ser consideradas como serviços similares de igual complexidade ou superior e, portanto, compatível e em consonância às regras editalícias.

e) Do entendimento da similaridade dos serviços pela Comissão de Licitação da Regional do Sul da INFRAERO em processos de licitação

Para corroborar o entendimento de que a similaridade deve ser considerada, segue Acórdão recente do TCU referente ao processo licitatório RDC Eletrônico 001/ADSU/SBCT/2013 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ASSESSORAMENTO E APOIO TÉCNICO À EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS FASES DO EMPREENDIMENTO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DO SISTEMA VIÁRIO DE ACESSO E DEMAIS OBRAS COMPLEMENTARES DO AEROPORTO INTERNACIONAL AFONSO PENA, EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA, EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, MONTAGENS, REALIZAÇÃO DE TESTES E PRÉ-OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ENVOLVIDOS NO ESCOPO DO EMPREENDIMENTO), no qual a recorrente **STCP alegou que a adjudicante deveria ser inabilitada por entender que a mesma não apresentou os atestados técnicos considerados similares ao objeto da licitação.**

Pela análise técnica da INFRAERO em seu Relatório de Instrução de Recursos do dia 13/06/2013 e decisão do TCU, os argumentos da recorrente não foram aceitos, ou seja, o TCU entendeu que os atestados apresentados pela empresa adjudicante, mesmo sendo de outros serviços e empreendimentos não listados no edital, inclusive utilizando-se de outras técnicas igualmente não contempladas como similares, deveriam ser aceitos para fins de qualificação técnico-profissional e operacional, observando o interesse público:

ACÓRDÃO Nº 7457/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando estes autos de representação apresentada pela STCP Engenharia de Projetos Ltda. acerca de possíveis irregularidades em processo licitatório realizado pela Infraero, o RDC Eletrônico 001/ADSU/SBCT/2013;

considerando firme jurisprudência do TCU de que, nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido;

considerando que as irregularidades apontadas pela representante foram devidamente examinadas e afastadas pela unidade técnica, de forma a não subsistirem os indícios de inexecução ou incapacidade técnica alvitados;

considerando o indeferimento do pedido de cautelar mediante despacho datado de 07/08/2013 (peça 13), bem como a negativa do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da ação ordinária 5034392-15.2013.404.7100/RS, que tramita na Justiça Federal e trata de matéria idêntica à destes autos;

considerando que, com base nos elementos trazidos na representação e mesmo depois das oitivas da Infraero e da empresa contratada, não foram identificados vícios que ensejassem a nulidade do certame impugnado e tampouco do contrato dele decorrente; e, finalmente,

considerando que esta Corte tem como missão constitucional zelar pela observância do interesse público, não lhe cabendo tutelar interesses privados das licitantes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993 e nos arts. 169, inciso III, 234, 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à representante, à interessada e à Infraero e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-019.900/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: STCP Engenharia de Projetos Ltda. (CNPJ 81.188.542/0001-31).

1.3. Interessada: Dalcon Engenharia Ltda. (CNPJ 77.385.110/0001-43).

1.4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

(Grifos nossos)

Importante destacar que a Comissão de Licitação da Regional do Sul da INFRAERO deve ter parâmetros claros e objetivos de avaliação das propostas, ficando evidente que a análise da documentação da habilitação da licitante adjudicante no processo licitatório RDC Eletrônico 001/ADSU/SBCT/2013 foi pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desta forma a Recorrente invoca o princípio constitucional da isonomia na avaliação da documentação de habilitação da equipe por parte da Comissão de Licitação, **utilizando-se dos mesmos critérios de avaliação** do processo licitatório RDC Eletrônico 001/ADSU/SBCT/2013.

Diante das explanações até aqui expostas, e sendo possível verificar a regularidade da Recorrente, não restam motivos plausíveis para a sua inabilitação.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

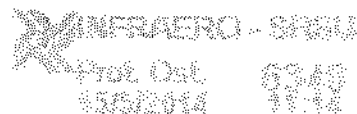
- i. o Reconhecimento da tempestividade do presente recurso, nos termos da Lei nº 8.666/93;
- ii. a reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente pela douta comissão, passando a considerar a Recorrente HABILITADA, pelas razões anteriormente expostas;
- iii. alternativamente, o encaminhamento do presente Recurso à autoridade superior competente, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, para julgamento e reforma da decisão proferida pela comissão, bem como, para consideração da Recorrente como habilitada no procedimento licitatório; e
- iv. a suspensão do certame até que o presente Recurso seja julgado em última instância, nos termos do Art. 109, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede-se o deferimento.

Curitiba/PR, 13 de maio de 2014.


João Jorge Kotzias
CPF nº 354.228.159-04
Representante Legal


Tribunal de Contas do Paraná
PROT. DIST. 6345
05/05/2014 11:14